



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002744-27.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante JOÃO BATISTA DA SILVA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1002744-27.2024.8.26.0222
Apelante: João Batista da Silva
Apelado: Banco Bmg S/A
Foro e vara de origem: Foro de Guariba/2º Vara Judicial

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento da nulidade de contrato de cartão de crédito consignado e de restituição em dobro dos valores descontados. O autor alegou que buscou contratar um empréstimo consignado comum, mas foi induzido a contratar um cartão de crédito consignado sem a devida informação sobre as diferenças entre ambos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado por ausência de informações adequadas ao consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco requerido comprovou a regularidade da contratação por meio de contrato e termo de consentimento esclarecido, devidamente assinados pelo autor, contendo todas as informações essenciais sobre taxas de juros e forma de pagamento.

4. A ausência de impugnação pelo autor aos documentos apresentados gera a presunção de sua validade.

5. A realização de três saques pelo autor ao longo do tempo indica que ele tinha ciência do funcionamento do cartão de crédito consignado.

6. Não há elementos que indiquem vício de consentimento ou qualquer irregularidade na contratação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, III, e 46.

Trata-se de ação em que o autor alegou, em suma, que buscou o banco requerido para contratar um empréstimo consignado comum mas foi induzido a contratar um cartão de crédito consignado, com taxas de juros muito mais elevadas, sem ser devidamente informado das diferenças entre ambos. Pleiteou o reconhecimento da nulidade do contrato e a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que o requerido comprovou a regularidade da contratação (fls. 543/545).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que sejam acolhidos os seus pedidos iniciais (fls. 548/563).

É o relatório.

Não assiste razão ao recorrente, pois, como bem observado na sentença, o banco requerido comprovou a regular contratação do cartão de crédito consignado.

Foram apresentados contrato e termo de consentimento esclarecido devidamente assinados pelo autor e com todas as informações necessárias para que o consumidor fosse esclarecido sobre as especificidades do contrato, as taxas de juros aplicáveis e a forma de pagamento. O autor não impugnou tais documentos, de modo que presumem-se válidos (fls. 404/418).

O autor tampouco impugnou os documentos que comprovam que ele efetuou 3 saques no cartão de crédito consignado ao longo dos anos (fls. 419/421), circunstância que indica que ele tinha plena ciência de como funcionava o produto.

Não há, portanto, qualquer vício na contratação.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora